

ANEXO C

**Modelo de certificado sanitário para comércio
entre os Estados membros da CEE**

Equídeos

N.º ...

Estado membro expedidor: ...
Ministério competente: ...
Serviço territorial competente: ...

I — Número de equídeos: ...
II — Identificação dos equídeos:

Número de equídeos (¹)	Espécies (cavalos, burros, muaras)	Raça, idade, sexo	Método de identificação (²)

(¹) Caso se trate de animais para abate, indicar a natureza da marca especial.

(²) Pode ser junto ao presente certificado um documento de identificação do equídeo, desde que seja indicado o número.

III — Origem e destino do(s) equídeo(s):
O(s) equídeo(s) é(são) expedido(s):
de ... (local de expedição) para ... (Estado membro e local de destino).

Nome e endereço do expedidor: ...
Nome e endereço do destinatário: ...

IV — Informações sanitárias (a):

Eu, abaixo assinado, certifico que o(s) equídeo(s) anteriormente indicado(s) satisfaz(em) as seguintes condições:

- 1) Foi (foram) examinado(s) nesta data e não apresenta(m) qualquer sinal clínico de doença;
- 2) Não é (não são) destinado(s) ao abate no âmbito de um programa de erradicação de uma doença contagiosa aplicado no Estado membro;
- 3):

Não provém (não provêm) do território ou de uma parte do território de um Estado membro/país terceiro objecto de medidas restritivas devido à peste equina (a); ou

Provém (provêm) do território ou de uma parte do território de um Estado membro objecto de medidas restritivas devido à peste equina e foi(foram) submetido(s), com resultados satisfatórios, na estação de quarentena de ... entre ... e ..., aos testes previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva n.º 90/426/CEE (b);

Não foi (não foram) vacinado(s) contra a peste equina (b); ou

Foi (foram) vacinado(s) contra a peste equina em ... (b);

- 4) Não é (não são) proveniente(s) de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve(não estiveram) em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitárias:

No caso dos equídeos suspeitos de terem tripanossomose, nos seis meses a contar da data do último contacto ou da possibilidade de contacto com um equídeo. No entanto, caso se trate de um macho reprodutor, a proibição deve ser aplicada até à sua castração;

No caso do mormo ou da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos;

No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;

No caso da estomatite vesiculosa, nos seis meses a contar do último caso;

No caso da raiva, no mês a contar do último caso;

No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso;

No caso de todos os animais das espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da eliminação dos animais e de desinfectação dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias.

5) O(s) equídeo(s), tanto quanto me é dado conhecer, não esteve(não estiveram) em contacto com equídeos atingidos por uma doença ou infecção contagiosa durante os últimos 15 dias.

V — O presente certificado é válido por 10 dias.

Feito em ..., em ...

Carimbo: ...

... [assinatura — apelido em letras maiúsculas e qualidade de veterinário (c)].

(a) Estas informações não são exigidas em caso de acordo bilateral concluído nos termos do artigo 6.º da Directiva n.º 90/426/CEE.

(b) riscar a menção inútil.

(c) Na República Federal da Alemanha «Beamteter Tierarzt»; na Bélgica «Inspecteur vétérinaire» ou «Inspecteur dierenarts»; em França «Vétérinaire officiel»; em Itália «Veterinario ufficiale»; no Luxemburgo «Inspecteur vétérinaire»; nos Países Baixos «Officiele dierenarts»; na Dinamarca «Embeds dyrlæge»; na Irlanda «Veterinary inspector»; no Reino Unido «Veterinary inspector»; na Grécia «Επίσημος κτηνίατρος»; em Espanha «Inspector veterinario»; em Portugal «Inspector veterinário».

ANEXO D

Peste equina

Diagnóstico

Teste de fixação do complemento

O antígeno é preparado a partir de cérebros de ratos de um mês inoculados intracerebralmente com uma estirpe neutrópica do vírus, o que pode ser feito pelo método de Bourdin a seguir descrito. Os cérebros são congelados, depois triturados em tampão veronal na proporção de 10 cérebros para 12 ml de tampão. A suspensão resultante é centrifugada durante uma hora a 10 000 rpm, a 40°C. O sobrenadante constitui o antígeno, que se utiliza de preferência sem outras alterações mas pode ser inactivado com beta-propiolactona. A inactivação pode ser efectuada adicionando 0,1 ml de uma solução a 3% de beta-propiolactona em água destilada por cada 0,9 ml de antígeno e agitando a mistura durante três horas à temperatura do laboratório de baixo de um exaustor de ventilação e depois durante dezoito horas a 4°C. Também se pode utilizar o método Casals [Casals, J. (1949)].

Na ausência de soro padrão internacional, o antígeno deverá ser titulado em relação a um soro testemunho positivo preparado localmente.

Os soros deverão ser aquecidos durante trinta minutos a 60°C. Para evitar efeitos anticomplementares, os soros devem ser preparados do sangue logo que possível, em especial os soros de burro. Deverão ser utilizados nos soros testemunho positivos e negativos.

Pode utilizar-se tanto uma microtécnica como uma microtécnica. Nos dois casos, o ponto final é representado por 50% de hemólise.

A um volume de diluição de soros de dois em dois, adicionar um volume de antígeno, tal como indicado na titulação, de forma a que haja duas unidades. Misturar e deixar em repouso quinze minutos à temperatura ambiente. Adicionar dois volumes de complemento contendo cinco unidades, misturar, cobrir as placas e deixar em repouso dezoito horas a 40°C. O complemento deverá ser titulado em presença do antígeno para ter em conta todos os efeitos anticomplemento. Depois de ter deixado as placas em repouso durante mais quinze minutos à temperatura ambiente, adicionar um volume de diluição de 3% de eritrócitos de carneiro sensibilizados. Misturar e deixar incubar a 37°C durante trinta minutos, misturando novamente após quinze minutos de incubação. Se se utilizarem placas, centrifugá-las durante cinco minutos a 1500 rpm, a 40°C.

Portaria n.º 332/93

de 20 de Março

Tendo em atenção a necessidade de actualizar os preços dos ensaios laboratoriais executados no Laboratório da Cortiça e dos Produtos Resinosos integrado, por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, na Estação Florestal Nacional do Instituto Nacional de Investigação Agrária;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços dos ensaios laboratoriais executados no Laboratório da Cortiça e dos

Produtos Resinosos, constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 97/92, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 332/93

Tabela de preços de ensaios laboratoriais

Ensaio	Preço
Rolhas e volantes	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	7 800\$00
Força de compressão e reacção	5 600\$00
Força de penetração	5 600\$00
Força de extracção	5 600\$00
Resistência à flexão	5 600\$00
Resistência à torção	5 600\$00
Capilaridade	3 000\$00
Absorção	3 350\$00
Água fervente	2 250\$00
Vedação	5 600\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00
Granulado, regranulado e pó	
Massa volúmica	3 350\$00
Granulometria	4 450\$00
Humidade (por secagem) (cada três provetes)	3 000\$00
Humidade (método xilol) (cada três provetes)	5 600\$00
Condutibilidade térmica (regime permanente)	22 300\$00
Aglomerado negro acústico	
Absorção acústica (método tubo)	18 600\$00
Discos de cortiça natural	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	4 850\$00
Compressão estática e recuperação (cada três provetes)	3 750\$00
Compressão dinâmica	3 750\$00
Estanquidade	3 750\$00
Adaptação à vedação	4 450\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00
Discos de aglomerado composto	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	4 850\$00
Compressão estática e recuperação (cada três provetes)	3 750\$00
Compressão dinâmica	3 750\$00
Estanquidade	3 750\$00
Aptidão à vedação	4 450\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00
Aparas, prancha, etc.	
Humidade (cada três provetes)	3 000\$00
Aglomerado composto (folhas)	
Massa volúmica	5 200\$00
Resistência à tracção	3 750\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Compressão e recuperação	3 750\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00
Dureza <i>shorea</i>	1 500\$00
Desenvolvimento de fungos	4 450\$00

Ensaio	Preço
Aglomerado decorativo (painéis)	
Humidade	3 000\$00
Dimensões	8 900\$00
Resistência à tracção	3 700\$00
Resistência das juntas de colagem	3 350\$00
Afastamento da ortogonalidade	4 450\$00
Afastamento da rectilinearidade	4 450\$00
Massa/metro quadrado	2 600\$00

Aglomerado decorativo (rolos)	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	2 600\$00
Resistência à tracção	3 750\$00
Flexibilidade	2 250\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00

Aglomerado negro térmico	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	1 650\$00
Resistência à flexão	4 100\$00
Tensão de rotura perpendicular às faces (coesão)	6 900\$00
Condutibilidade térmica	26 750\$00
Deformação sob carga móvel	5 600\$00
Propagação superficial da chama	18 600\$00
Absorção de água por imersão	3 750\$00
Absorção de água por capilaridade	3 750\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Transmissão de vapor de água	46 500\$00

Parquet	
Humidade	3 000\$00
Massa volúmica	11 500\$00
Mossa inicial e residual	3 750\$00
Desgaste	9 300\$00
Resistência à água fervente	2 250\$00
Comportamento ao ácido clorídrico	2 600\$00
Afastamento da ortogonalidade	4 450\$00
Afastamento da rectilinearidade	4 450\$00
Varição dimensional	14 850\$00
Cinzas	2 600\$00

Aglomerado para juntas e rubbercork	
Ensaio gerais (Aol. composto-folhas)	18 950\$00
Deformação sob carga fixa	5 600\$00
Deformação sob carga móvel	5 600\$00
Varição dimensional	14 850\$00
Flexibilidade	2 250\$00
Comportamento no óleo	5 600\$00
Comportamento no carburante	8 900\$00

Pez	
Densidade relativa	1 900\$00
Grau	1 500\$00
Índice de acidez	2 250\$00
Índice de saponificação	2 250\$00
Poder rotatório	2 250\$00
Temperatura de amolecimento	1 900\$00
Tendência para a cristalização	2 250\$00
Teor em impurezas insolúveis no éter de petróleo	4 100\$00
Teor em impurezas insolúveis no tolueno	2 250\$00
Teor em matérias insaponificáveis	4 100\$00
Teor em óleo volátil	2 600\$00
Teor em ácido sulfúrico	2 250\$00
Teor em cinzas	3 350\$00
Teor em cobre	4 100\$00
Teor em ferro	4 100\$00

Ensaio	Preço
Aguarrás	
Análise cromatográfica	8 550\$00
Densidade relativa	2 250\$00
Destilação	4 100\$00
Índice de acidez	2 250\$00
Índice de refração	2 600\$00
Massa volúmica	3 350\$00
Poder rotatório	3 350\$00
Ponto de inflamação	3 350\$00
Resíduo de evaporação	3 750\$00
Solubilidade em álcool	3 350\$00
Gema	
Teor em água	2 600\$00
Teor em aguarrás	6 700\$00
Teor em impurezas	3 350\$00
Grude animal	
Humidade	3 000\$00
Cinzas	1 650\$00
pH	4 450\$00
Absorção de água	3 750\$00
Ponto de fusão	3 750\$00
Tensão de geleia	5 600\$00
Viscosidade	8 900\$00
Recolha de amostras	
Efectuada por pessoal da EFN	3 000\$00

Portaria n.º 333/93

de 20 de Março

Pela Portaria n.º 566/89, de 21 de Julho, foi concedida à SOMERCA — Sociedade Mertolenga de Caça, L.^{da}, uma zona de caça turística com uma área de 8442,4960 ha, situada no município de Mértola.

A concessionária requereu agora a desanexação de algumas propriedades, com uma área de 1288,6875 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Vale Travesso Velho», «Guizo da Achada», «Casa do Coelho» e outras, sítios nas freguesias de Mértola, Corte Pinto e Santana de Cambas, município de Mértola, com uma área de 7153,8085 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 30 de Janeiro de 2001, à SOMERCA — Sociedade Mertolenga de Caça, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 501932070 e sede no Monte dos Corvos, Mértola, a zona de caça turística da Portela do Carneiro e outras (processo n.º 33 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A SOMERCA — Sociedade Mertolenga de Caça, L.^{da}, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegéticos e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicá-

veis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e nos n.ºs 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter quatro guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com a observância do disposto nos n.ºs 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

8.º É revogada a Portaria n.º 566/89, de 29 de Julho.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

